



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096722-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado T.N. COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39759

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096722-91.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU - FORO DE BAURU - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ARTHUR DE PAULA GONCALVES

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: T.N. COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

**INTERESSADOS: CLEUSA NUNES DE SOUZA, ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA,
JOSE APARECIDO DE SOUZA E ZULMIRA RITA DE SOUZA HOLGADO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de 30% dos rendimentos mensais do executado. Inadmissibilidade. Hipótese que não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade, no caso, de precedentes jurisprudenciais que, excepcionalmente, admitem a constrição. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 551/552 dos autos originários), proferida nos autos do cumprimento de sentença promovido pelo agravante, que indeferiu a penhora de 30% dos rendimentos do executado.

O agravante insiste na penhora de 30% dos rendimentos mensais do executado, afirmando, em suma, que a Corte Especial do STJ admitiu a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, desde que preservado um valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família. Diz, ainda, que a constrição pretendida está em consonância com os princípios da efetividade da execução e da dignidade da pessoa humana.

Recurso tempestivo, preparado e remetido diretamente ao julgamento virtual.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

O exequente, ora agravante, requereu penhora de 30% dos rendimentos mensais do executado, pretensão que foi bem indeferida com os seguintes fundamentos:

“1. Trata-se de pedido de bloqueio de valores percebidos pelo executado a título de rendimentos, contudo, observa-se que este tem inegável natureza alimentar. Assim, a ele se aplica a regra de impenhorabilidade absoluta descrita no art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse contexto, não há fundamento que justifique a constrição do salário do executado, sendo reconhecida a impenhorabilidade, já que este é o meio de subsistência alimentar da parte executada.

Permitir a penhora de verba dessa natureza atentaria contra a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

A regra de impenhorabilidade, aliás, visa a garantir a subsistência do executado, até porque não fez o exequente qualquer prova no sentido de que a penhora pleiteada fosse utilizado por ele para outro fim.

Além disso, o art. 7º, X, da Constituição Federal assegura a “**proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa**”, o que demonstra a preocupação do legislador constitucional em salvaguardar esse direito.

(...)

Além disso, no caso dos autos, não é possível aquilatar, com segurança, a possibilidade de penhora dos salários da parte executada sem malferir recursos necessários à subsistência digna dela, não se verificando, portanto, a excepcionalidade que justificaria a relativização da impenhorabilidade de salários, nem ocorrência de qualquer das hipóteses legais que o permitiriam (CPC/15, art. 833, §§ 1º e 2º).

Indefiro, portanto, o pedido de páginas 547/549” (fls. 551/552 dos autos originários).

Com efeito, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. A hipótese não se amolda àquelas previstas no parágrafo segundo do referido diploma legal como exceções à impenhorabilidade (prestação alimentícia e importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais).

Nesse sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Nas razões de seu Apelo Especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, infringência aos arts. 591, 620, 649, IV e 655, §2º. do CPC, alegando a impenhorabilidade dos vencimentos de Servidor Público, em razão de sua natureza alimentar. Ressalta que deve ser observado o princípio da menor onerosidade para o devedor.

3. O art. 649, IV do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006, prevê que os vencimentos, remunerações e salários são absolutamente

impenhoráveis, no fito de resguardar a subsistência do devedor e sua família.

4. Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça expressou que é inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.02.2008) e, ainda, que a impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC (AgRg no REsp 969.549/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.11.2007)."

(...)

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1o.-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial para restabelecer o entendimento expendido no voto-vencido, na origem, no julgamento do Agravo de Instrumento." (STJ, REsp 1078198, Rel. o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, j. 22.3.2011).

"1. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal. Na origem, a Corte local deferiu a penhora sobre 30% do salário da recorrente. Alega-se em especial violação do art. 649, VI do CPC, aduzindo ser impenhorável o salário. É o relatório. 2. Decido. Razão assiste ao recorrente. Nos moldes do art. 649, VI do CPC e da jurisprudência desta Corte, é impenhorável a verba referente à salário, *verbis*: (...)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre os vencimentos da recorrente." (STJ, REsp 1176145, Rel. o Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.2.2011).

Não se ignora, por outro lado, decisões recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que admitem a constrição sobre salário, mas é certo que ainda preservam o caráter protetivo da disposição legal (CPC, artigo 833), mitigando a sua aplicação.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a **Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou**

de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

4. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019).

No caso, inafastável o caráter alimentar dos rendimentos mensais do agravado, vez que ausente excepcionalidade que justifique a relativização da impenhorabilidade, como veio fundamentado na decisão agravada.

Inaplicáveis, portanto, os precedentes que admitem a constrição, que poderá comprometer seu orçamento familiar, devendo ser preservada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo do direto à sua subsistência.

Logo, há de ser mantida a decisão, tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator